



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.014550/2002-28
Recurso nº	149.880 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.943
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	DARCY MARCOS DE OLIVEIRA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA – NÃO-RETENÇÃO E NÃO-RECOLHIMENTO PELA FONTE – RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE – 1. Mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação. " (AGRG nos ERESP 413106/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.10.2006). 2. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. " (ERESP 644223/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 20.02.2006).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – O valor correspondente aos honorários advocatícios, ainda que incluídos num único alvará, não integra a base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REDUZIR os rendimentos tributáveis para R\$ 275.306,17, nos termos do voto do(a) Relator(a).



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Pelo que se verifica dos documentos de fls. 14 a 22, o contribuinte, em 1986, ingressou com ação judicial contra a União Federal cobrando diferença de vencimentos mensais. A ação foi julgada procedente e no mês de maio de 1999 o sujeito passivo recebeu o valor das diferenças salariais, sem retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os rendimentos recebidos por meio do alvará de fls. 36 não foram oferecidos à tributação, o que levou a Fiscalização a lavrar o auto de infração de fls. 03 a 11, adotando como base de cálculo o valor de R\$ 293.710,14 e data do fato gerador em 31/05/1999, que corresponde ao mês em que ocorreu o pagamento do precatório cujo alvará consta da fl. 36.

No documento de fl. 33, extraído dos autos do processo judicial, verifica-se que no valor de R\$ 303.020,29, que consta no alvará de fl. 36, está incluído R\$ 27.546,31 a título de honorários advocatícios suportados pela União. Na ocasião do pagamento do alvará judicial (fl. 36), sobre o valor pago a título de honorários houve retenção do Imposto de Renda, no montante de R\$ 7.261,38 (ver fl. 12).

Pelo que se verifica dos autos, em especial dos documentos de fls. 48 e do despacho judicial de fl. 98, ao perceber que o pagamento do valor especificado no alvará de fl. 36 foi feito sem a retenção do imposto de renda, o juiz oficiou à Receita Federal questionando sobre a existência de crédito tributário em relação ao valor pago e também comunicou ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região a concordância do autor em descontar dos valores que ainda tinha a receber, especificados à fl. 101, o Imposto de Renda não retido quando do pagamento da primeira parcela (fl. 98).

A DRJ julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o contribuinte foi intimado e tempestivamente apresentou o recurso de fls. 124 e 125 por meio dos quais reitera os argumentos alegados na impugnação, dizendo, em síntese:

- a) que não decorreu de culpa sua a não retenção;
- b) que peticionou nos autos do processo judicial (fl. 95-verso), antes da lavratura do auto de infração, manifestando sua concordância com a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional para que fosse descontado dos valores que ainda tinha a receber o imposto de renda não retido, devendo a base de cálculo ser R\$ 275.463,14 e não o valor bruto, pois sobre o valor bruto estão incluídos os honorários de sucumbência de R\$ 27.714,12 e sobre esta parcela foi efetuado o desconto de R\$ 7.261,38 a título de IR-Fonte.
- c) Que caso não seja reconhecida a responsabilidade da Fonte Pagadora, que seja dado provimento ao recurso para excluir da exigência do crédito tributário a multa aplicada.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Da responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda

O artigo 45 do CTN estabelece que o “contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.” Por sua vez, o artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 1992, dispõe, “in verbis”:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Quer nos casos de cumprimento de decisão judicial, quer nas demais hipóteses, o contribuinte do imposto de renda, à luz do artigo 45 do CTN, é quem obteve os rendimentos. A diferença que existe é que no caso de recebimentos decorrentes de condenação judicial a lei estabelece que a autoridade judicial deve determinar a retenção do imposto devido. Entretanto, nos casos em que a retenção não for feita cabe ao beneficiário dos rendimentos, quando da Declaração de Ajuste Anual, oferecer os rendimentos à tributação.

É preciso que se tenha presente que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas constitui-se de fatos geradores complexivos que se completam em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Assim, a soma dos valores que o sujeito passivo recebeu durante o ano, subtraídas as deduções admitidas, formará a base de cálculo do imposto de renda cujo fato se consuma no último dia de cada ano-calendário.

Em havendo divergências quanto à interpretação da lei, à luz do artigo 105, III, c, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a última palavra, sendo que este, em relação à matéria discutida nestes autos, em embargos de divergência, uniformizou a jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO-RETENÇÃO E NÃO-RECOLHIMENTO PELA FONTE – RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE – 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que não exclui a responsabilidade do contribuinte, que aufera a renda ou o provento, pelo imposto devido, no caso de não-retenção pela fonte) e o acórdão paradigma (que exclui a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto de renda, na hipótese de não-retenção pela fonte) aplica-se o posicionamento pacificado na primeira seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Esta primeira seção firmou o entendimento de que, mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do irpf incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação." (AGRG nos ERESP 413106/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.10.2006). "A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento." (ERESP 644223/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 20.02.2006). 3. Embargos de divergência não providos. (STJ – ERESP 200400696464 – (410213 SC) – 1ª S. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJU 01.10.2007 – p. 00204)

Com base nos fundamentos acima expostos, desacolho a pretensão do recorrente de afastar sua responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário.

Do aspecto temporal do fato gerador:

Os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (tributação exclusiva na fonte, ganho de capital na alienação de bens, rendimentos decorrentes de determinadas aplicações no mercado financeiro etc). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

Ainda que sujeitos ao carnê-leão ou a retenção na fonte, os rendimentos decorrentes do trabalho das pessoas físicas recebidos diariamente no decorrer do exercício podem ser comparados aos inúmeros passos dados pelo maratonista. Um passo, isoladamente, nada representa para efeitos da trajetória do percurso, mas a sequência dos passos, com a

ultrapassagem da linha de chegada, faz nascer um evento importante, qual seja, o término da prova pelo atleta. Situação idêntica dá-se com o imposto de renda decorrente do trabalho. A sequência de valores recebidos diariamente, de forma isolada, nada representam, mas a soma dos valores recebidos durante o ano caracterizam a base de cálculo e o aspecto temporal da incidência do imposto de renda.

No caso dos autos, a descrição da matéria tributária está correta. No entanto, o fato gerador deu-se em 31 de dezembro de 1999 e não em 31-05-99, como constou da fl. 04. Apesar de registrar a data de 31-05-99, observo que se trata de erro material que não nulifica o auto de infração, em especial se considerarmos que as demais datas existentes no referido documento, inclusive quanto ao marco inicial dos juros de mora, estão corretas.

Da alegação do recorrente quanto ao pedido de exclusão da multa:

Após perceber que o juiz havia liberado os recursos determinando retenção do IR somente em relação aos honorários pagos ao advogado, o Procurador da Fazenda, em 19 de novembro de 1999, requereu ao Juízo:

“.....

Em face do exposto, requer a União:

Sejam intimados os Exeqüentes para efetuarem o pagamento do imposto de renda não legalmente retido (fls. 380); ou para que tais valores sejam compensados com novos valores executados; ou seja oficiada a Receita federal para que a mesma tome as providências de estilo.

Diante dos requerimentos acima, em 16/12/1999 o juiz fez os autos com vista ao exeqüente, que se manifestou nos seguintes termos:

“....

No que diz respeito ao Imposto de Renda, tendo sido retido o valor de R\$ 7.261,38 no que tange aos honorários advocatícios R\$ 27.546,31, não há que se falar em retenção sobre o total do levantamento realizado (R\$ 303.020,29) devendo a retenção incidir somente sobre o valor devido ao Autor, R\$ 275.463,14 (sic.)

Quanto a isso, concorda o autor com o ilustre Advogado da União, que sugere em sua petição às fls. 403 que seja feita uma compensação entre os valores devidos ao Autor e aquele devido por ele ao Imposto de Renda.

Tendo em vista estas considerações, requer o autor seja dado vista a União do presente pronunciamento.”

Intimada para falar, a União, à fl. 96, diz que ratifica sua manifestação anterior.

Em 13 de fevereiro 2001, o juiz de direito extrai cópias de peças dos autos e encaminha à Delegacia da Receita Federal a fim de se apurar a existência de crédito tributário a favor da União pela não-retenção na fonte, quando da liberação de dinheiro decorrente de condenação judicial. 

Diante dos documentos, a Fiscalização lavrou o auto de infração exigindo o tributo com multa.

Apesar dos detalhes acima expostos que demonstram a boa-fé do contribuinte, em conformidade com a legislação vigente, não havendo retenção do IRRF, cabia a este, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o recebimento dos respectivos vencimentos e pagar o valor do tributo devido. Em assim não procedendo, a multa é devida, pois na exigência desta não se perquire a culpa, mas sim o não agir conforme determina a lei.

Da base de cálculo do imposto de renda:

Nos R\$ 303.020,29 que compõem o valor total do alvará de fl. 36, conforme demonstrativo de fl. 33, estão incluídos R\$ 27.714,12 a título de honorários advocatícios. Sobre a parcela correspondente aos honorários foi cobrado o imposto de renda no valor de R\$ 7.261,38. Assim, tem razão o recorrente quando sustenta que o valor do imposto de renda deve incidir sobre o valor de R\$ 275.306,17.

Isso posto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento para REDUZIR a base de cálculo para R\$ 275.306,17 ($303.0120.29 - 27.714,12 = 275.306,17$).

Sala das Sessões-DF, em 05 de março de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA